



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>2.921-1/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – EX-PREFEITO ELIANE DOS SANTOS FARIA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex), em face da Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo, a fim de apurar possíveis irregularidades referentes a contratações de médicos em regime de sobreaviso sem regulamentação dos plantões.
2. Em Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Secex constatou a existência de 5 (cinco) profissionais médicos que exerceram plantões no regime de sobreaviso (dados extraídos das escalas de plantões), regime que foi instituído por meio da Lei Municipal n.º 533/2011, que alterou a Lei Municipal n.º 527/2010 (Apêndice E)<sup>2</sup>.
3. Destacou ainda que não houve por parte da Prefeitura a regulamentação do regime de plantão de sobreaviso para dispor, entre outros assuntos, acerca da forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos, o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas nesse regime, e as penalidades administrativas aplicadas aos médicos ao não atenderem prontamente aos chamados, nos casos de urgência e emergência.
4. A Secex apontou que tal constatação foi possível a partir da visita *in loco* no Município e por meio de análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/MT.
5. Relatou também, que o Município não formalizou em contrato o vínculo existente entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e os médicos plantonistas, contrariando o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.
6. À vista disso, o relatório preliminar da Secex apontou as seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 50217/2020.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 50217/2020, p. 72 a 74.





**ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO – ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) NC99 DIVERSOS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**1.1)** Ausência de regulamentação dos plantões em regime de sobreaviso, visando dispor, entre outros pontos, sobre a forma de avaliação do cumprimento da carga horária dos médicos nesse regime e o número máximo de horas seguidas de trabalho admitidas em regime de sobreaviso.

**ELIANE DOS SANTOS FARIA – GESTOR / Período: 01/3/2013 a 17/3/2020**

**2) HB99 CONTRATOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Ausência de contrato celebrado entre o Município de Rio Branco e os médicos que laboram em regime de plantões de sobreaviso.

7. Em seguida, os responsáveis foram notificados via Ofício. A Sra. Eliane apresentou sua defesa tempestivamente, no dia 25/5/2020, já o Sr. Adriano, apresentou sua defesa intempestivamente no dia 16/10/2020.

8. Após, as defesas foram analisadas por meio de dois relatórios técnicos conclusivos, nos quais a Secex opinou pela manutenção da irregularidade NC99 atribuída ao Sr. Antônio e pelo saneamento da irregularidade HB99, atribuída a Sra. Eliane.

9. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 640/2020, da lavra do Procurador geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, por sua vez, manifestou pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pelo recebimento da defesa do Sr. Antônio como mera peça de informação, uma vez que foi apresentada intempestivamente; e no mérito pela sua parcial procedência, em razão da manutenção da irregularidade NC99, sob a responsabilidade do Sr. Adriano, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

10. É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

